

**PARECER DE VISTA MINUTA DE DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM –**  
**IMPACTO LOCAL – ITEM 5.1 DA PAUTA.**

A **ONG – PONTO TERRA** através de seu representante perante a **Câmara Normativa Recursal do COPAM** abaixo assinado, vem, respeitosamente, apresentar seu parecer de VISTAS, nos termos do art. 34 do Regimento Interno do COPAM.

Esclareça-se que o presente parecer de vistas busca apresentar proposta de decisão alternativa, conforme abaixo especificado e GRAFADO na cor amarelo, com justificativas individualizada para cada uma das intervenções e sanar dúvidas sobre as questões apresentadas, a saber:

**PROPOSTA DE DECISÃO ALTERNATIVA**

**DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº , .....de .....de 2016**

Regulamenta o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea “a” e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição dos Municípios.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL -COPAM, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 incisos I e II da Lei 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o art. 3º, incisos I e II do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, com respaldo no art. 214, § 1º, inciso IX, da Constituição do Estado de Minas Gerais,

DELIBERA,

**Art. 1º** É atribuição dos municípios promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme especificação das tipologias listadas no Anexo Único e observado o disposto nesta Deliberação Normativa.

**§1º** Ficam garantidas as ações administrativas supletivas e subsidiárias dos entes federados.

§2º No exercício da atribuição prevista no caput os municípios deverão observar as normas editadas para proteção de biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação, e a competência da União e do estado para outorgar o direito de uso dos recursos hídricos.

§3º No exercício da atribuição prevista no caput os municípios deverão observar as normas editadas para proteção do patrimônio cultural municipal, estadual e federal.

§4º No exercício da atribuição prevista no caput os municípios deverão observar o disposto na Deliberação Normativa Copam nº168 de 19 de Agosto de 2011: isentam-se do ônus da indenização dos custos de análise de licenciamento e de autorização de funcionamento as micro-empresas, as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, e as unidades produtivas em regime de agricultura familiar, assim definidas, respectivamente, em lei estadual e federal, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.

**Justificativa:**

A DN 74 de 2004 no seu Artigo 6º descreve:

Art. 6º - Isentam-se do ônus da indenização dos custos de licenciamento e de autorização de funcionamento as micro-empresas e as unidades produtivas em regime de agricultura familiar, assim definidas, respectivamente, em lei estadual e federal, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão estadual competente.

Nessa Publicação acima, de 27 de Setembro de 2004, ainda não constava as “Associações e Cooperativas de Catadores” para serem Isentas dos pagamentos de Ônus e Taxas do Estado para Licenciamentos.

Em 20 de Agosto de 2011 foi Publicada a Deliberação Normativa COPAM Nº 168 de 19 de Agosto de 2011, quando o ARTIGO 6º da DN 74 04 foi desenvolvido para o seguinte Texto :

**Art. 6º** - Isentam-se do ônus da indenização dos custos de análise de licenciamento e de autorização de funcionamento as micro-empresas, as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, e as unidades produtivas em regime de agricultura familiar, assim definidas, respectivamente, em lei estadual e federal, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.

(Redação dada ao artigo pela Deliberação Normativa COPAM nº 168, de 19.08.2011, DOE MG de 20.08.2011)

Em fins dos anos 2012 e ao longo de 2013, por Demanda Iniciada pelo COPAM, várias e exaustivas Reuniões, Contribuições de diversos Setores Afins, e depois de muito tempo despendido, DESENVOLVEMOS uma MINUTA DE REVISÃO DA DN 74/04, que foi enviada e protocolada para análise do COPAM em Belo Horizonte, quando não houve mais, nenhum debate, prosseguimento, e/ou aprovação para a devida Publicação.

Nesta Minuta, o ARTIGO 6º da DN 74/04 se transformou em ARTIGO 71 e a Redação previa :

Art. 71. Ficam isentos dos custos de análise de requerimentos de licenças ambientais e de AAF:

I – as microempresas, os microempreendedores individuais e as unidades produtivas em regime de agricultura familiar, assim definidas, respectivamente, em lei estadual e federal, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado, emitido pelo órgão competente;

II – as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente;

Parágrafo único - A isenção estabelecida por este artigo incidirá também nos casos de ampliação, modificação ou revalidação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora.

A insegurança que se sente agora com o Licenciamento pelos Municípios, se assim for concretizada,

“ É se os Municípios vão manter a Isenção dos Custos, Ônus e Taxas para as Associações ( ONG's ), Cooperativas de Catadores e demais contemplados”, pela Deliberação Normativa COPAM nº 168, de 19.08.2011, DOE MG de 20.08.2011) e/ou pela Minuta de 2013 que não foi Analisada e Aprovada para a sua devida Publicação”.

Pessoalmente acreditamos ser NECESSÁRIA a Inclusão deste Artigo 71 da Minuta 2013 desenvolvida, e/ou a Inclusão do Artigo 6º da Deliberação Normativa COPAM nº 168, de 19.08.2011, DOE MG de 20.08.2011), nesta MINUTA de DN COPAM de Impacto Local;

Isto se justifica pelo fato das Associações, ( ONG's ) e demais contemplados naquelas isenções, não possuírem fins lucrativos e exercerem serviços de relevância social desonerando o Estado

Proposta de inserção de paragrafo

“ Para a atribuição prevista no caput, os municípios deverão dispor de sistema de gestão ambiental, caracterizado pela existência de:

I - política municipal de meio ambiente prevista em lei orgânica ou legislação específica;

II - conselho de meio ambiente caracterizado por instância normativa, colegiada, consultiva e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada paritária à do Poder Público, eleita autonomamente, em processo coordenado pelo município, com as mesmas restrições que os Conselheiros do COPAM central, na forma estabelecida pelo art. 31 e art. 34 caput e §§1º,2º,3º e 4º do Decreto Estadual, 44.316, de 07 de julho de 2006;

III - órgão técnico-administrativo na estrutura do Poder Executivo Municipal, com atribuições específicas ou compartilhadas na área de meio ambiente, dotado de corpo técnico multidisciplinar responsável pela análise de pedidos de licenciamento, fiscalização e pelo controle de impactos ambientais, ainda que de forma consorciada com outros municípios, desde que todos os integrantes do consórcio sejam partes do convênio a que se refere esta Deliberação Normativa;

IV - sistema de licenciamento ambiental, que preveja:

a) análise técnica pelo órgão descrito no inciso III;

b) concessão das licenças ambientais pela instância colegiada prevista no inciso II;

c) indenização dos custos de análise ambiental, nos moldes do sistema adotado pelo Copam

V - sistema de fiscalização ambiental legalmente estabelecido, que preveja multas para descumprimento de obrigações de natureza ambiental;

VI - destinação das receitas geradas pelas ações previstas nos incisos IV e V e outras, ao sistema municipal de gestão ambiental;

VII - sistema adequado de disposição final de resíduos sólidos urbanos e de tratamento de efluentes domésticos, de acordo com as normas estabelecidas pelo Copam;

VIII - Plano Diretor Municipal implantado ou revisado de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

**Art. 2º** Para fins desta Deliberação Normativa, adotam-se as seguintes definições:

**I** - área diretamente afetada (ADA): área onde ocorrerão as intervenções do empreendimento;

**II** - área de influência direta (AID): área sujeita aos impactos ambientais diretos da implantação e operação da atividade e empreendimento sendo que, no tocante aos meios físico e biótico, será considerada como AID a área sujeita às alterações físicas e bióticas,

e, para os aspectos socioeconômicos, a extensão territorial do município em que se desenvolve o projeto;

**III** -atuação subsidiária: ação do ente federativo que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação, quando solicitado pelo ente originariamente detentor das atribuições definidas na Lei Complementar nº. 140, de 2011;

**IV** -atuação supletiva: ação do ente federativo que substitui o ente originariamente detentor das atribuições licenciatórias, nas hipóteses definidas na Lei Complementar nº 140, de 2011;

**V** -impacto ambiental de âmbito local: aquele causado por empreendimento cuja **Área Diretamente Afetada (ADA) e Área de Influência Direita (AID)**, estejam localizadas em espaço territorial pertencente a apenas um município e cujas características, considerados o porte, potencial poluidor e a natureza da atividade o enquadre nas classes 1 a 4, conforme especificação das tipologias listadas no Anexo Único desta Deliberação Normativa.

**Art. 3º** Não serão licenciados pelos municípios, ainda que constantes do anexo único, os empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito **regional**:

**I** -enquadrados no art. 7º, inciso XIV e parágrafo único da Lei Complementar nº 140, de 2011, e nos respectivos regulamentos;

**II** -cuja **ADA** ou AID ultrapasse os limites territoriais do município, salvo quando houver delegação de execução da atribuição licenciatória;

**Justificativa:**

Art. 1º e 18 da CF/88 - Não há como um município licenciar um empreendimento que parte da ADA esteja em outro município.

**III** - localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União ou pelo Estado, e suas respectivas **Zonas de Amortecimento e corredores ecológicos prioritários**, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APA, nos termos do art. 12 da Lei Complementar Federal n.º 140, de 2011;

**Justificativa:**

As áreas de amortecimento das Unidades de Conservação e corredores ecológicos prioritários deverão ter proteção de modo a auxiliarem na proteção da Unidade de

Conservação sendo certo que as atividades que causem ou possam causar impacto ambiental na UC e/ou sua Zona de Amortecimento deverão ter tratamento semelhante, inteligência do art. 1º da Resolução Conama nº 428 e artigo 11, § único do Dec. 4340/2002.

**IV** - acessórios ao empreendimento principal, assim considerados aqueles exercidos pelo mesmo empreendedor e cuja operação é necessária à consecução da atividade ou empreendimento principal, nas hipóteses em que este for licenciável pela União ou pelo Estado;

**V** - cuja atribuição para o licenciamento tenha sido delegada pela União aos Estados.

**VI** . enquadrados nas hipóteses definidas pelo Decreto 45.097, de 12 de maio de 2009 ou pela Deliberação Normativa COPAM 169, de 26 de agosto de 2011.

**VII** – que a ADA e/ou a AID compreendam áreas de preservação permanente caracterizadas como áreas de recarga e de mananciais de municípios limítrofes.

**Justificativa:**

Lei Estadual nº. 13.199/99, art. 4º, inciso IV;

**VIII** – atividades e/ou empreendimentos que exijam supressão de vegetação nativa em áreas consideradas prioritárias para conservação da biodiversidade classificadas na categoria de extrema ou especial importância no âmbito estadual, ou extremamente alta no âmbito Federal.

**Justificativa:**

Decreto nº 5.092 de 21/05/2004

**IX** – em áreas de pouso de espécies migratórias e ameaçadas de extinção.

**Justificativa:**

Lei 12.651/12, art. 27;

Lei Estadual 14.309/02 – art. 4º, inciso II.

**X** – que interfiram em bens tombados ou inventariados para fins de tombamento ou estejam na área de entorno dos aludidos bens tombados ou inventariados em âmbito municipal, estadual ou federal, ou em suas áreas de entorno.

**Justificativa:**

Fundamentação legal no Decreto-Lei nº 25/1937, na Lei nº 3.924/1961, no Decreto legislativo nº 74/1977, na Constituição de 1988, e na Portaria do IPHAN nº 230/2002.

**XI – Empreendimentos e/ou atividades que necessitem de supressão de mata atlântica em estágio médio e avançado de regeneração**

### **Justificativa**

Considerando estar o bioma e seus ecossistemas associados altamente ameaçados de extinção, a perda de um hectare deixa de ter impacto local. Esse foi um assunto bastante discutido pelo GT criado pela Semad para definir o que é impacto local para fins de licenciamento municipal. Além disso, a exigência de licenciamento estadual nesses casos vai de encontro com disposto na Lei Federal nº 11.428/11, Lei da Mata Atlântica que dispõe em seus artigos 14 e 30:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis; (grifo nosso)

Fundamental ressaltar que é sabido que a atividade mais pleiteada pelos municípios são os loteamentos e para viabilizá-los, os mesmos decretam como de expansão urbana grandes áreas cobertas por vegetação nativa sem qualquer critério de preservação. Esses empreendimentos têm grandes impactos sobre a biota que são ignorados pelo poder público e aos poucos têm contribuído imensamente para a destruição da Mata Atlântica e ecossistemas associados.

~~**Parágrafo único.** O município poderá obter delegação da competência para licenciamento e a fiscalização ambiental de atividades ou empreendimentos atribuída ao Estado. (SUPRESSÃO)~~

**Justificativa:**

Entendemos que nas exceções listadas o Estado não poderá delegar competência aos municípios nem com a aprovação do Copam. Se assim fosse, repetiria o que se faz hoje por meio dos convênios, sem qualquer critério de impacto local exigido pela Lei Complementar nº 140. Os incisos previstos neste artigo seriam exatamente aqueles definidos pelo Copam em que o impacto deixa de ser local e, portanto, não passível de licenciamento municipal. Importante lembrar que o GT criado pelo Estado foi categórico em manifestar a necessidade de em um primeiro momento, considerando a fragilidade dos municípios que a regra fosse “conservadora

**Art. 4º** O Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável -Semad disponibilizará e manterá o Cadastro dos Sistemas Municipais de Meio Ambiente de Minas Gerais -Simma-MG, doravante denominado “Simma”.

**§1º** O Simma destina-se a manter atualizadas as informações referentes a atuação supletiva do Estado no licenciamento de tipologias de competência originária dos municípios, devendo ser publicitado no sítio eletrônico da Semad.

**§2º** Enquanto o Cadastro dos Sistemas Municipais de Meio Ambiente de Minas Gerais -Simma-MG não estiver operando atualizado, com eficácia e disponibilizado à sociedade, o licenciamento pelos municípios não poderá ser efetuado.

**Justificativa:**

Art. 37 e 225 da Constituição Federal.

**Proposta de inserção de artigo:**

“O município deverá observar para os empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental, a incidência da compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 na forma definida pela Secretária Estadual de Meio Ambiente.”



**Justificativa:**

Muitos municípios não conhecem a Lei da Snuc a compensação ambiental. Dai a importância de constar na DN.

**Art. 5º** O município deverá se manifestar formalmente quanto às classes de atividades e empreendimentos em que haverá a necessidade de atuação supletiva do Estado, as quais deverão estar registradas no Simma.

§1º Enquanto não houver manifestação expressa e formal do município quanto ao disposto no caput, o Estado exercerá competência plena de licenciamento das atividades e empreendimentos listados no anexo único desta Deliberação Normativa.

§2º O município deverá informar quaisquer alterações das informações constantes no Simma.

**Art. 6º** Após a invocação da ação supletiva do Estado, nos termos do art. 5º desta Deliberação Normativa, o município deverá buscar medidas para implementar a estrutura necessária para o exercício pleno das competências previstas na Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.

**Art. 7º** O município deverá organizar e manter um Sistema Municipal de Informação sobre o Meio Ambiente, acessível à população, em especial referente ao licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, que deverá se integrar ao Sistema Estadual.

**Justificativa:**

Art. 37 e 225 da Constituição Federal.

**Parágrafo único:** Enquanto não houver a integração dos sistemas, o município deverá franquear acesso do Estado ao sistema municipal Sistema Municipal de Informação sobre o Meio Ambiente.

**Justificativa:**

Deixar a norma mais clara e inteligível

**Art. 8º** Constatada que a competência para o licenciamento não é do ente federativo em que o processo foi formalizado, o Município ou o Estado arquivará o procedimento, dando ciência imediata ao empreendedor, orientando-o a buscar o licenciamento junto ao órgão licenciador competente.

**Art. 9º** Os processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos alcançados pelo art. 1º desta Deliberação Normativa que, na data de sua entrada em vigor, estejam em tramitação junto aos órgãos ambientais estaduais, serão concluídos

por estes até o indeferimento do requerimento ou término do prazo de vigência da licença ambiental eventualmente expedida.

§1º. O requerimento relativo às fases subsequentes do licenciamento ambiental, quando for o caso, ou à renovação da licença ambiental deverão ser formalizados no ente federativo competente, nos termos desta Deliberação Normativa.

§2º Nas hipóteses alcançadas pelo caput, o empreendedor poderá solicitar o arquivamento do processo junto ao órgão ambiental estadual e requerer sua abertura no órgão competente e, nos casos de renovação de licenças ambientais, o requerimento deverá ocorrer com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

**Art. 10** Os acordos de cooperação técnica e administrativa firmados entre o Estado e os municípios tendo por objeto a delegação de competência para o licenciamento ambiental e a respectiva fiscalização permanecem válidos pelo prazo neles fixado, sem prejuízo à revisão de seus termos à luz do disposto nesta Deliberação Normativa.

**Art. 11** Os recursos contra as decisões nos processos de licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos alcançados pelo art. 1º desta deliberação normativa deverão ser direcionados para a Câmara Normativa Recursal (CNR-Copam) ou para a Unidade Regional Colegiada da qual o município esteja integrado regionalmente, observando os mesmos prazos e condições para os demais recursos previstos na legislação em vigor.

**Justificativa:**

Por se tratar o processo de licenciamento ambiental um processo administrativo, deverá observar as normas e os princípios aplicados a espécie, de forma a deixar claro tanto para os órgãos públicos, como para a sociedade como um todo, as regras de trâmite do aludido processo evitando quaisquer dúvidas e/ou obscuridades, inteligência do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 12** Fica revogada a Deliberação Normativa COPAM nº 102, 30 de outubro de 2006.

**Art. 13** Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, .....de .....de 2017.

Jairo José Isaac

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental

## **DUVIDAS A SEREM SANADAS**

Considerando que:

- a) Lei Complementar 140/2011
- b) Lei nº 9.985/2000, art. 36, § 3º
- c) Decerto 4340/02, art. 11, § único, art. 20, inciso VIII,
- d) Resolução CONAMA 428/2010;
- e) Decreto-Lei nº 25/1937;

Apresentam-se as seguintes dúvidas:

### 1) PARA FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL:

- a) A classificação dos Empreendimentos e seu respectivo potencial poluidor definidos na DN 74 e no anexo a esta minuta leva em consideração para fins de definição do potencial poluidor dos respectivos empreendimentos o risco de significativo impacto ambiental nas I) Unidades de Conservação, sua ZA, Corredores Ecológicos Prioritários, II) bens tombados e respectivo entorno de tombamento, III) nas áreas de preservação permanente caracterizadas como áreas de recarga e de mananciais de municípios limítrofes, IV) nas áreas consideradas prioritárias para conservação da biodiversidade classificadas na categoria de extrema ou especial importância no âmbito estadual, ou extremamente alta no âmbito Federal e V) nas áreas de pouso de espécies migratórias e ameaçadas de extinção?

Caso positivo favor definir de forma objetiva como se mensuram dos riscos de significativo impacto ambiental nos atributos acima enumerados?

- b) O órgão ambiental competente para o licenciamento ambiental quando da avaliação de determinado empreendimento para fins de estabelecer se o mesmo possui ou não significativo impacto ambiental, leva em consideração em sua análise os potenciais impactos que determinada obra ou atividade poderá causar em determinada Unidade de Conservação, sua Zona de Amortecimento e/ou corredores ecológicos prioritários, OU, remete tal análise para o órgão Gestor da Unidade de Conservação?

b.1) Caso o órgão ambiental competente para o licenciamento ambiental leve em consideração em sua análise os potenciais impactos que determinada obra ou atividade poderá causar em determinada Unidade de Conservação, sua Zona de Amortecimento e/ou corredores ecológicos prioritários, esclarecer quais

sãos os critérios objetivos desta análise em relação a casa uma das Unidades de Conservação do Estado de Minas Gerais.

c) O órgão ambiental competente para o licenciamento ambiental quando da avaliação de determinado empreendimento para fins de estabelecer se o mesmo possui ou não significativo impacto ambiental, leva em consideração em sua análise os potenciais impactos que determinada obra ou atividade poderá causar em um bem TOMBADO e sua área de entorno de tombamento, OU, remete tal análise para o órgão instituidor do TOMBAMENTO?

c.1) Caso o órgão ambiental competente para o licenciamento ambiental leve em consideração em sua análise os potenciais impactos que determinada obra ou atividade poderá causar em um bem TOMBADO e sua área de entorno de tombamento, esclarecer quais são os critérios objetivos desta análise em relação a casa uma das Unidades de Conservação do Estado de Minas Gerais.

d) Para fins de análise dos potenciais impactos I) nas Unidades de Conservação, sua ZA e Corredores Ecológicos Prioritários, II) nos bens tombados e/ou entorno de tombamento, III) nas áreas de preservação permanente caracterizadas como áreas de recarga e de mananciais de municípios limítrofes, IV) nas áreas consideradas prioritárias para conservação da biodiversidade classificadas na categoria de extrema ou especial importância no âmbito estadual, ou extremamente alta no âmbito Federal e V) nas áreas de pouso de espécies migratórias e ameaçadas de extinção, serão consideradas os impactos da ADA e/ou AID?

e) É possível que segundo a classificação da DN 74 e do anexo a esta minuta determinado empreendimento seja enquadrado como de Pequeno Potencial Poluidor, mas que cause significativo impacto ambiental I) nas Unidades de Conservação, sua ZA e Corredores Ecológicos Prioritários, II) nos bens tombados e/ou entorno de tombamento, III) nas áreas de preservação permanente caracterizadas como áreas de recarga e de mananciais de municípios limítrofes, IV) nas áreas consideradas prioritárias para conservação da biodiversidade classificadas na categoria de extrema ou especial importância no âmbito estadual, ou extremamente alta no âmbito Federal e V) nas áreas de pouso de espécies migratórias e ameaçadas de extinção?

A título de exemplo apresentamos os seguintes casos concretos:

1) Loteamento urbano em área inferior a 25 ha e adensamento inferior a 73 hab./km<sup>2</sup> cuja área era considerada urbana anteriormente a instituição do plano de manejo de uma unidade de conservação de proteção integral, mas tal área é limítrofe com a unidade de conservação.

- 2) Cultura de Cana de Açúcar com queira em área inferior da 50 ha, mas que se encontra em área rural limítrofe a unidade de conservação de proteção integral.

Se a resposta for sim? COMO SE DARÁ TAL AFERIÇÃO?

Se a resposta for não? Favor esclarecer e justificar os motivos da negativa.

## **OUTRAS CONSIDERAÇÕES A SEREM OBSERVADAS**

### *Classificação das Fontes de Poluição*

Para enquadramento do porte poluidor, utilizam apenas as variáveis de água, solo e ar, e não consideram itens como a biodiversidade (zonas de amortecimento de UCs, áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, presença de espécies ameaçadas, endêmicas, etc).

Na Listagem de Atividades desconsidera-se a possibilidade de análises de toda cadeia de exploração ao longo do tempo, permitindo dessa forma o fracionamento de atividades. Como exemplo, na extração de argila, um mesmo empreendimento pode estar retirando o material há várias décadas, e solicita ao órgão ambiental a retirada de pequenos lotes ao longo do ano, reduzindo o porte.

No item parcelamento do solo faça a mesma análise:

**E -04 - PARCELAMENTO DO SOLO**  
**E-04-01-4 – Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais.**

Porte:  $25 \leq \text{Área Total} \leq 50$  ha e Densidade Populacional Bruta  $\leq 70$  habitantes/ha:  
Pequeno

$25 \leq \text{Área Total} \leq 50$  ha e Densidade Populacional Bruta  $> 70$  habitantes/ha ou  $50 < \text{Área Total} < 100$  ha e Densidade Populacional Bruta  $\leq 70$  habitantes/há: Médio

Obs.: Pode ocorrer fracionamento de uma área de 80 hectares em 2 de 40 hectares.

## **LISTAGEM G – ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS**

**G-01-07-4 Cultura de cana-de-açúcar com queima.**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M Porte:  $50 < \text{área útil} < 300$  ha: Pequeno  $300 < \text{área útil} < 1.000$  ha: Médio

Obs.: Independentemente do tamanho da área cultura com queima deve ser retirada desse item, sempre sendo classificada como Grande porte poluidor.

### **G-03 ATIVIDADES FLORESTAIS E PROCESSAMENTO DE MADEIRA**

#### **G-03-04-2 Produção de carvão vegetal de origem nativa/aproveitamento do rendimento lenhoso.**

**Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M**

Porte: 500 < Produção Nominal < 5000 mdc/ano: Pequeno

5.000 < Produção Nominal < 25.000 mdc/ano: Médio

Obs.: Depende o fator locacional! Por exemplo se estiver inserido em zona de amortecimento ou área prioritária para conservação da biodiversidade.

Considero que um dos pontos mais importantes como “negociação” para aprovação dessa DN é deixar um artigo que a DN será revisada no momento de revisão da DN 74, que deverá ser feita em até seis após a promulgação da DN dos municípios.

Este é o nosso parecer.

S.M.J.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2.017.



Gustavo Henrique Wykrota Tostes